

Edital: Pregão Eletrônico nº 003/2026
Processo Administrativo nº: 68.458/2025

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de mobiliário e eletrodomésticos (linha branca), destinados ao atendimento das demandas do Município de São João de Meriti/RJ, conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Interessado: **BRASLAR DO BRASIL LTDA- CNPJ: 04.016.420/0001-17**

O **MUNICÍPIO DE SÃO DE MERITI**, por seu Agente de Contratação formalmente designado, vem, em estrito cumprimento às normas regentes do Edital acima referenciado, bem como no cumprimento do princípio da Transparência, manifestar-se, conforme previsto no Item 12 do instrumento convocatório.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - BRASLAR DO BRASIL LTDA- CNPJ: 04.016.420/0001-17

1 - Tempestividade

Nos termos do edital e da legislação vigente, especialmente do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, desde que o pedido seja protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a impugnação apresentada pela empresa **BRASLAR DO BRASIL LTDA** foi protocolada dentro do prazo legal estabelecido no instrumento convocatório, **reconhece-se a sua tempestividade**, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

2 – Razões da Impugnante

Em síntese, a empresa impugnante apresenta duas principais alegações:

1. **Prazo de entrega considerado exíguo**, sustentando que o prazo de até 10 (dez) dias previsto no edital comprometeria a competitividade do certame e limitaria a participação de empresas localizadas fora da região do município;
2. **Suposta inexecuibilidade do valor estimado para o Item 5 (fogão doméstico 4 bocas)**, argumentando que o valor referencial estabelecido no edital não corresponderia à realidade praticada no mercado.

Diante dessas alegações, a impugnante requer:

- alteração do prazo de entrega para **30 dias**, e
- revisão do valor estimado do item mencionado.

3 – Premissas Adotadas Pela Administração

A Administração Pública, ao estruturar o instrumento convocatório, observou rigorosamente os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da **legalidade, competitividade, isonomia, economicidade e interesse público**, previstos na Lei nº 14.133/2021.

O edital foi elaborado com base em **estudos técnicos e levantamento de mercado**, considerando as necessidades da Administração e as condições logísticas e operacionais para atendimento das demandas municipais.

Registra-se, ainda, que a definição das condições de fornecimento, incluindo prazos de entrega e especificações técnicas, foi estabelecida pela **Secretaria requisitante**, responsável pela identificação da necessidade administrativa e pela elaboração do Termo de Referência.

4 – Análise e Manifestação da Impugnação da empresa BRASLAR DO BRASIL LTDA

4.1 – Da alegação de restrição à competitividade em razão do prazo de entrega

A impugnante sustenta que o prazo de **10 (dez) dias corridos para entrega** previsto no edital seria desarrazoado, alegando que tal exigência poderia restringir a competitividade do certame e favorecer empresas localizadas nas proximidades do Município.

Todavia, a argumentação apresentada **não merece prosperar**.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a **Lei nº 14.133/2021 não estabelece prazo mínimo ou máximo para entrega de bens**, cabendo à Administração, no exercício de seu poder de planejamento e gestão contratual, definir as condições de execução da contratação de acordo com a necessidade pública a ser atendida.

Nesse sentido, a definição do prazo de entrega constitui **atribuição da Administração durante a fase preparatória da contratação**, devendo considerar aspectos técnicos, operacionais e, sobretudo, o **interesse público envolvido na contratação**.

No caso concreto, conforme esclarecido pela **Secretaria requisitante**, o prazo de entrega estabelecido no instrumento convocatório decorre da **necessidade de atendimento célere às demandas emergenciais enfrentadas pelo Município de São João de Meriti**, em razão das **fortes chuvas que recentemente assolaram a região**, ocasionando impactos diretos à população e demandando resposta administrativa rápida para atendimento dos munícipes afetados.

Dessa forma, a fixação do prazo de entrega não decorre de qualquer intenção de restringir a competitividade do certame, mas sim de **circunstâncias concretas enfrentadas pela Administração Pública**, que exigem agilidade no fornecimento dos bens licitados.

Ademais, importa ressaltar que o **edital não estabelece qualquer restrição geográfica à participação de licitantes**, sendo o certame realizado na modalidade **pregão eletrônico**, o que, por sua própria natureza, **amplia o universo de participantes e possibilita a participação de empresas de todo o território nacional**.

Assim, a alegação de que o prazo estabelecido implicaria restrição indevida à competitividade **não encontra respaldo nos elementos técnicos do processo administrativo**, tampouco na legislação aplicável.

Pelo contrário, o prazo fixado no edital encontra-se **devidamente justificado pela necessidade administrativa e pelo interesse público envolvido**, estando plenamente alinhado com os princípios da eficiência, da celeridade e da supremacia do interesse público que regem as contratações públicas.

4.2 – Da alegada incompatibilidade do prazo com a logística e com o Sistema de Registro de Preços

A impugnante sustenta que o prazo de entrega estabelecido no edital seria incompatível com a logística de fornecimento de equipamentos de grande porte e com a própria sistemática do Sistema de Registro de Preços – SRP, argumentando que tal exigência obrigaria os licitantes a manterem estoque prévio sem garantia de contratação.

Entretanto, as alegações apresentadas **não se sustentam sob o ponto de vista técnico ou jurídico**.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a **fixação do prazo de entrega constitui prerrogativa da Administração Pública**, definida durante a fase de planejamento da contratação, levando em consideração as necessidades do órgão contratante e o interesse público a ser atendido. A administração reconhece que a definição de prazos integra a esfera de discricionariedade técnica da Secretaria requisitante, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No presente caso, conforme já esclarecido, o prazo estabelecido no edital decorre de **necessidade administrativa concreta**, relacionada ao atendimento célere das demandas do Município de São João de Meriti, especialmente em razão dos impactos

causados pelas **fortes chuvas que recentemente atingiram a região**, circunstância que exige maior agilidade na disponibilização dos bens licitados.

Quanto à alegação de suposta inviabilidade logística, importa destacar que a **Administração não estabelece qualquer limitação geográfica à participação de licitantes**, sendo o certame realizado na modalidade **pregão eletrônico**, que, por sua própria natureza, permite a participação de empresas sediadas em qualquer local do território nacional.

Nesse sentido, eventuais estratégias logísticas, estrutura de distribuição, capacidade de armazenamento ou disponibilidade de estoque **integram a esfera de organização empresarial de cada licitante**, não cabendo à Administração ajustar as condições do edital para se adequar ao modelo operacional específico de determinado fornecedor.

No que se refere à alegada incompatibilidade com o Sistema de Registro de Preços, também não procede a argumentação da impugnante. A adoção do SRP tem por finalidade conferir **flexibilidade à Administração quanto à contratação**, permitindo aquisições conforme a necessidade ao longo da vigência da ata, sem que isso implique na impossibilidade de definição de condições de fornecimento, tais como prazos de entrega.

A circunstância de a Administração não estar obrigada a contratar integralmente os quantitativos registrados **não impede a fixação de prazos compatíveis com a necessidade administrativa**, tampouco gera obrigação indevida ao fornecedor, uma vez que a participação no certame é **facultativa**, cabendo a cada licitante avaliar previamente sua capacidade operacional e logística para atendimento das condições estabelecidas no edital.

Ademais, não procede a alegação de que o edital exigiria a manutenção de estoque prévio. O prazo de entrega previsto no instrumento convocatório **é contado a partir da emissão da respectiva ordem de fornecimento**, o que já contempla o tempo necessário para mobilização logística por parte do fornecedor.

Por fim, destaca-se que a definição das condições de execução contratual deve observar não apenas a conveniência dos fornecedores, mas, sobretudo, **a necessidade administrativa e o interesse público envolvido na contratação**, os quais, no caso concreto, justificam plenamente o prazo estabelecido.

Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade ou incompatibilidade entre o prazo de entrega previsto no edital, a natureza do objeto contratado e a sistemática do Sistema de Registro de Preços.

5 – Conclusão

Diante de todo o exposto, e após a análise dos argumentos apresentados pela impugnante, **não restou caracterizado qualquer vício material ou formal no Edital**

do Pregão Eletrônico nº 003/2026 que comprometa a legalidade, a competitividade, a isonomia ou a segurança jurídica do certame.

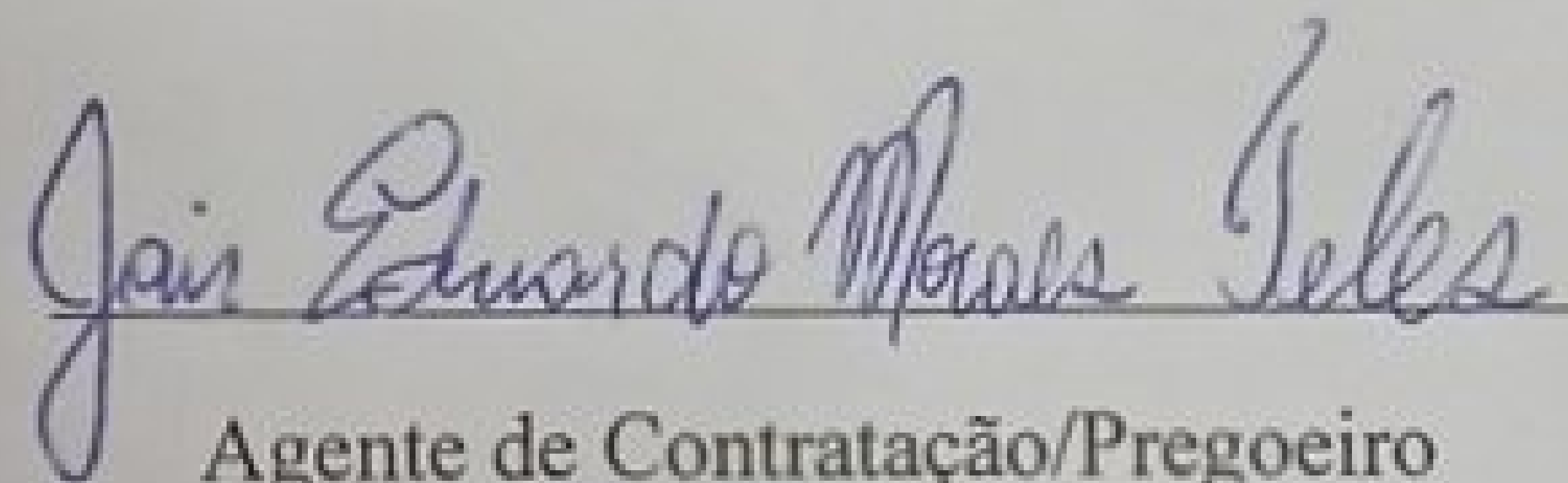
Verifica-se que:

- o prazo de entrega estabelecido encontra-se devidamente justificado pela **necessidade administrativa e pelo atendimento célere à população**, especialmente diante dos impactos decorrentes das fortes chuvas que atingiram o Município;
- o valor estimado do item questionado decorre de **regular pesquisa de mercado realizada pela Administração**, não havendo elementos que indiquem sua inexecutabilidade.

Dessa forma, as alegações apresentadas pela impugnante não merecem prosperar.

Assim, opina-se pelo INDEFERIMENTO integral da impugnação apresentada pela empresa BRASLAR DO BRASIL LTDA – CNPJ nº 04.016.420/0001-17, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026 e de seus anexos, por estarem em conformidade com o ordenamento jurídico, com o planejamento administrativo realizado e com o interesse público envolvido.

São João de Meriti, 10 de março de 2026



Agente de Contratação/Pregoeiro

Mat. 8258